



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 047/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

026ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 22/08/2012

PROCESSO Nº 1/3089/2007 AI: 1/2007.05766-6

RECORRENTE: LO-VES MAGAZINE LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. LEVANTAMENTO DA CONTA FINANCEIRA. RECEITA TOTAL AUFERIDA NO EXERCÍCIO DE 2006 INFERIOR AS DESPESAS DO MESMO PERÍODO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALEGADA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL REALIZADA EM 05.01.2006. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1.

O contribuinte apresentou como prova de suposta integralização apenas um contrato particular de empréstimo datado de 05.01.2006, porém com firma reconhecida do tomador e do emprestador apenas em 18.06.2007.

2.

Imprestabilidade da prova em razão de sua fragilidade, em virtude da divergência de datas e da ausência de outros documentos possíveis de comprovação da operação (cheque, extrato bancário, declaração de imposto de renda).

3.

Auto de infração julgado procedente.

4.

Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

5.

Decisão em acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **LO-VES MAGAZINE LTDA.** teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

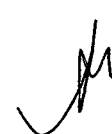
“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAL. APÓS ANÁLISE FISCAL ATRAVÉS DA DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA DESC, CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITA NO MONTANTE DE R\$ 25.869,24 MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS, CONFORME PLANILHAS DO LEVANTAMENTO FISCAL ANEXO, FICANDO O CONTRIBUINTE SUJEITO AO PAGAMENTO DA MULTA DE ACORDO COM A LEGSILAÇÃO VIGENTE.”

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, QUE:

- a) *“O Auto de Infração ora impugnado resulta de anotações equivocadas colacionadas em levantamento denominado ‘Demonstração de Entradas e Saídas de caixa – DESC’, refletindo sem consistência técnica,...”;* e
- b) O Autuante não teria levado em consideração o empréstimo líquido, no valor de R\$ 100.000,00, obtido junto a empresa individual VICENTE EMIDIO DA SILVEIRA, CGF 06.102.518-6, realizado em 05.01.2006.

O julgador de primeira instância manteve o auto de infração, afastando os argumentos trazidos pela Autuada, afirmando que não teria juntado aos autos prova de suas alegações.

Inconformada com a decisão proferida em primeira instância, a Autuada apresenta recurso voluntário reiterando os mesmos argumentos apresentados em defesa.



Remetido o processo à Consultoria Tributária, houve manifestação no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar provimento, mantendo, portanto, a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de que a Autuada teria omitido receitas, no exercício de 2006, uma vez que, conforme levantamento contábil realizado na conta financeira, o valor das receitas obtidas no período seria inferior ao valor das despesas do mesmo período.

Como penalidade os fiscais autuantes aplicaram o disposto no art. 126, da Lei n.º 12.670/96 que assim prevê:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.
Parágrafo Único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Em seu recurso voluntário a Autuada, ora Recorrente, alega que teriam havido equívocos ou inconsistências técnicas no levantamento realizado pela fiscalização. Para tanto, cita o fato de ter deixado de considerar empréstimo obtido, em 05.01.2006, junto a empresa individual VICENTE EMIDIO DA SILVEIRA, no valor de R\$ 100.000,00, que afastaria a infração.

Como prova de suas alegações a Recorrente traz aos autos tão somente um contrato particular de empréstimo datado de 05.01.2006, com firma reconhecida do tomador e do emprestador datado em 18.06.2007. Nada mais.



Inicialmente é importante ressaltar a presunção de omissão de receitas apurada com base em diferenças encontradas em levantamentos fiscais e contábeis é determinada por Lei, nos termos do que dispõe o art. 92, da Lei n.º 12.670/96. Assim, não cabe qualquer questionamento quanto ao fato do lançamento (omissão de receitas) ter sido apurado como base em presunção (valor das receitas obtidas inferior ao valor das despesas).

Quanto aos demais argumentos trazidos, é importante destacar que o Auto de Infração foi lavrado em 16.05.2007. O reconhecimento de firma, junto a cartório, que daria maior credibilidade a prova acostada aos autos, contudo, ocorreu em 18.06.2007. Portanto, posterior a data da lavratura do auto de infração. Esse fato torna a prova apresentada frágil ou mesmo, isoladamente, imprestável.

Isso porque em uma operação realizada entre pessoas jurídicas, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), seria, no mínimo, razoável que tal operação tivesse firma reconhecida no momento da assinatura do contrato.

Além disso, poderia ter sido facilmente trazido aos autos, pela Recorrente, diversas outras provas da operação, tais como a declaração de imposto de renda do tomador do empréstimo ou do prestador; extrato de conta bancária; cheque; comprovante de transferência; dentre outros.

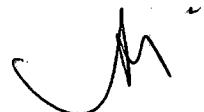
No entanto, em todos os momentos que teve no processo administrativo, a Recorrente trouxe aos autos apenas o tão mencionado contrato de empréstimo.

Sendo assim, não há como se admitir isoladamente referido contrato de empréstimo como meio de prova suficiente para afastar a autuação em causa.

Dessa forma, o presente auto de infração dever ser julgado procedente, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme o parecer da D. Procuradoria do Estado do Ceará, no sentido de considerar como devido o valor do crédito indicado no demonstrativo acima.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo (Omissão de Receitas/ Não Tributadas) – R\$ 25.869,24



MULTA – R\$ 2.586,93

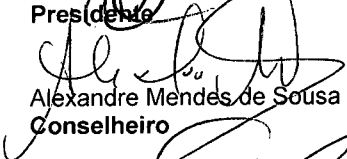
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO – R\$ 2.586,93

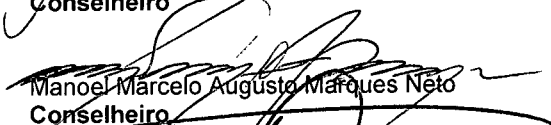
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **LO-VES MAGAZINE LTDA.** e recorrida **CEÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Ana Monica Figueiras Monesca
Conselheiro

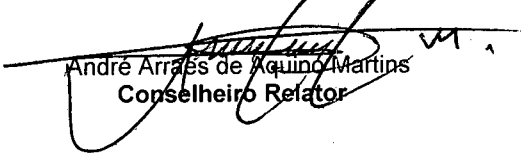

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Araes Rocha
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator